JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.032.02-20

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMS. Verificação do controle sobre o contrato com a UNIFESP. Gerenciamento e execução de serviços de análises clínicas. Atendimento da Rede Hospitalar nas Unidades de Saúde. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.683.01-92 e 1.897.02-60

TCs citados: 1.903.03-42; 3.094.06-00.

Transitado em julgado 04.09.2013

2.680ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano, tendo em vista que atingiu sua finalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a transmissão dos resultados alcançados à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, para as providências devidas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, para ciência, o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, por ser requerente da matéria sob discussão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos do TC n.º 72-004.683.01-96 (item I) da análise Contrato nº 107/2001, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, tendo por objeto o gerenciamento e execução de serviços de análises clínicas pela referida Instituição de Ensino, para atendimento da Rede Hospitalar e das Unidades de Saúde do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 28.386.000,00 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil reais).

Ainda, em julgamento o Termo nº 152/2001, aditado ao Contrato nº 107/2001, prevendo o acréscimo de 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) ao valor ajustado inicialmente, na importância de R$ 1.836.353,42 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Em exame, também, o TC nº 72.001.897.02-60 (item II), tendo por meta Auditoria Extraplano, destinada a verificar se as Unidades Básicas da Saúde – UBSs apresentam condições necessárias para o atendimento da população, e o TC nº 72.003.032.02-20 (item III), concernente à Auditoria Extraplano destinada a verificar se o controle exercido pela Secretaria sobre o Contrato nº 107/01 garante a consistência dos pagamentos.

Inicio pelo primeiro item para apontar que se trata de contrato firmado pela Administração Municipal com dispensa de licitação, autorizada pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[1].

No exame dos ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidades, sobre as quais a Secretaria Municipal da Saúde prestou os esclarecimentos solicitados, acompanhados dos documentos de fls. 243/260, os quais foram examinados às fls. 319/320, sem que aquela Unidade Técnica alterasse suas conclusões.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Contorle Externo, reportando-se aos estudos feitos no TC n.º 72-003.094.06-00, pela então Assessora

[1] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Jurídica , Dra. Magadar R.C. Briguet, questionou a legalidade da subcontratação da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP pela UNIFESP, entidade que segundo esclarecimentos da própria contratada, foi instituída para prestar serviços na área dos ora contratados, bem como manteve sua posição sobre a irregularidade dos Ajustes em exame (fls. 322/329 e 349/352), o que também foi acatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 355).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, louvando-se nos esclarecimentos e justificativas da Secretaria Municipal da Saúde, trazidos ao bojo dos autos, opinou pelo acolhimento dos Ajustes ou pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais, em respeito ao princípio da segurança jurídica e considerando inexistir má-fé dos agentes públicos responsáveis e prejuízos ao Erário (fls. 356/366), posicionamento esse também defendido pela Secretaria Geral, no substancioso parecer de fls. 405/417.

Registro, finalmente, que os processos acompanhantes n.ºs 72-001.897.02-60 e 72-003.032.02-20 cuidaram de Auditorias Extraplano, o primeiro para apurar se as Unidades Básicas de Saúde – UBS apresentam condições para o atendimento da população e o segundo para verificar se o controle exercido sobre o Contrato n.º 107/2001, firmado com a UNIFESP, garante a consistência dos pagamentos.

No tocante à primeira Auditoria, objeto do TC n.º 72-001.897.02-60 (Item II), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as Unidades Básicas de Saúde – UBSs não atendem satisfatoriamente à coletividade usuária , principalmente pela carência de recursos humanos, sendo que as medidas saneadoras informadas pela Administração somente surtirão efeito a médio ou longo prazo (fls. 19/36, 106/109, 173/176).

Concernentemente à segunda Auditoria, fulcro do TC n.º 72-003.032.02-20 (Item III), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, especificamente quanto ao Contrato n.º 107/2001, ausência de fiscalização no seu andamento pela Secretaria Municipal da Saúde, não possibilitando o controle efetivo sobre seu cumprimento, não garantindo a consistência dos pagamentos (fl. 245).

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que as Auditorias realizadas atingiram sua finalidade, com a transmissão dos levantamentos e constatações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle à Secretaria Municipal da Saúde, em razão do que concluíram pelo seu conhecimento, sem prejuízo de eventuais determinações.

É o relatório abreviado.

VOTO

Na avaliação das manifestações técnicas e jurídicas trazidas ao bojo do TC n.º 72-004.683.01-92 (Item I) verifico que o principal foco de divergência entre a Assessoria Jurídica de Controle Externo e as demais Unidades Técnicas e a Procuradoria da Fazenda Municipal reside no fato de que a execução dos serviços contratados era realizada pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP como órgão suplementar ou vinculado à contratada UNIFESP.

Cabe explicitar, em princípio, que a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP é uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, respectivamente, pelos Decretos nºs 95.985, de 28 de abril de 1988, 2.384, de 30 de junho de 1980 e 17.338, de 1º de junho de 1981, sendo suas atividades desenvolvidas em consonância com os princípios da Universidade Federal de São Paulo, pelo Departamento de Psicobiologia.

As atividades desempenhadas pela AFIP, segundo as conclusões extraídas dos elementos instrutórios, são compatíveis ou conexas com os fins da UNIFESP, que, como sabido, atua por intermédio de associações ou entidades vinculadas ou estreitamente ligadas à sua estrutura organizacional.

Essa realidade é revelada pelo estudo realizado pela Secretaria Geral, no substancioso parecer de fls. 405/417, malgrado a omissão assinalada quanto a não juntada da Ata da Sessão Ordinária do Conselho Universitário da UNIFESP, ou documento congênere, comprovando que, à época da assinatura dos ajustes, a AFIP se apresentava como órgão suplementar daquela Instituição, ligada ao Departamento de Psicobiologia (fl. 416). Todavia, não há quaisquer indícios de que houve ruptura ou fragmentação nesse elo ou vínculo.

O caso vertente, a rigor, é bastante similar ao TC nº 72.001.903.03-42, a propósito dos serviços executados pelo Instituto de Pesquisa e Diagnóstico por Imagem – IDI à mesma contratada, no qual proferi voto com os destaques que a seguir reproduzo:

> **"Desse modo, a Universidade figura no contrato como responsável por sua execução e assim o fará por intermédio de um de seus órgãos suplementares, o Instituto de Pesquisa e Diagnóstico por Imagem – IDI, como tal reconhecido pelos Conselhos Técnico-Administrativo e Universitário.**
>
> **Sob esse primeiro aspecto, portanto, entendo não haver impedimento para a contratação da UNIFESP com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, além de restar configurada a pertinência entre o ajuste celebrado e os fins da contratada, uma vez que, por se tratar de uma Universidade, seus departamentos e órgãos só realizam atividades**

pertinentes aos seus fins, consoante bem salientou a Secretaria Geral (grifos meus).”

Esse entendimento se ajusta à hipótese em julgamento.

Por fim, ressalto que o ajuste foi produtivo e atingiu os fins da contratação, sem qualquer lesão aos cofres públicos e obedeceu as prescrições do artigo 37, “caput”, da Carta Magna[2], e da Legislação Federal e Municipal básicas.

Eventuais impropriedades formais ficam expressamente relevadas.

Ante o exposto, com apoio nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e, em especial da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, e coerente com votos precedentes, julgo regulares o Contrato nº 107/2001 e o Termo Aditivo nº 152/2001.

Outrossim, conheço das Auditorias, objeto dos processos acompanhantes nºs 72-001.897.02-60 e 72-003.032.02-20, tendo em vista que atingiram sua finalidade, com a transmissão de seus resultados à Secretaria Municipal da Saúde, para as providências devidas.

Determino, para ciência, o envio deste relatório e voto ao Ministério Público Estadual, requerente da matéria sob discussão.

É como voto.

.[2] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do -Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.